PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação Criminal n.º 0700399-21.2021.8.05.0039 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a) : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante : JOSÉ DOS REIS BATISTA DOS SANTOS Advogado (s): Defensoria Pública do Estado da Bahia Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia APELAÇÃO CRIME. ARMA DE FOGO. POSSE IRREGULAR. PROVAS. NULIDADE. DOMICÍLIO. POLICIAIS. INGRESSO. CONSENTIMENTO, CONFISSÃO, ARTEFATO, DESMONTAGEM, IRRELEVÂNCIA, DELITO, PERIGO ABSTRATO, PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, NATUREZA, SENTENCA, EQUÍVOCO. CORREÇÃO EX OFFICIO. APELO. NÃO PROVIMENTO. 1. Em que pese a discussão vigente sobre necessidade de justa causa para a incursão policial na casa do acusado e a contaminação das provas a partir dela localizadas quando ausente tal requisito, não há qualquer mínimo espaço para enfrentar essa tese se, como no caso dos autos, resta patente ter havido inicial autorização da companheira do réu — também residente no imóvel — para que os policiais ali ingressassem e ele próprio, em interrogatório judicial, confirma expressamente que houve consentimento para que assim procedessem. 2. Em alinhamento à compreensão há muito sedimentada no âmbito da Superior Corte de Justiça, sendo o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/03) caracterizado como de perigo abstrato, tem-se por irrelevante o fato de a arma, no momento da apreensão, se encontrar desmontada, havendo de prevalecer as conclusões do laudo pericial, apontando sua aptidão para a realização de disparos. 3. Sendo ao crime objeto da condenação cominada a pena privativa de liberdade de detenção, tem-se por imperativo corrigir, ainda que ex officio, o édito condenatório que, não obstante a fixação do regime inicial aberto, a indicou como de reclusão. 4. Recurso não provido, corrigindo-se, de ofício, a natureza da pena privativa de liberdade imposta ao recorrente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais de n.º 0700399-21.2021.8.05.0039, em que figuram, como Apelante, José dos Reis Batista dos Santos e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, corrigindo, de ofício, a natureza da pena privativa de liberdade importa ao recorrente, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação Criminal n.º 0700399-21.2021.8.05.0039 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a) : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante : JOSÉ DOS REIS BATISTA DOS SANTOS Advogado (s): Defensoria Pública do Estado da Bahia Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia RELATÓRIO JOSÉ DOS REIS BATISTA DOS SANTOS interpôs recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari, condenando-o pela incursão na conduta recriminada pelo artigo 12 da Lei nº 10.826/03, sob a basilar imputação de que, no dia 21 de junho de 2020, quando de diligência policial para apurar a suposta ocorrência de violência doméstica, foi flagrado em sua residência na posse de uma arma de fogo sem autorização legal ou regulamentar, qual seja, uma espingarda calibre 32, nº de série 284311, além de três cartuchos intactos. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da

economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentenca encartada virtualmente sob o ID 38899881 (autos em pdf), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca do crime adrede apontado, condenando o Réu às penas definitivas de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, concedendo-lhe o direito de recurso em liberdade e de logo substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Irresignado com a condenação, o Acusado interpôs apelação, por cujas razões (ID 38899893), no propósito de ver anulada a sentença, alega, inicialmente, a invalidade da busca domiciliar, por ingresso forçado dos policiais na residência, a invalidar todas as provas com isso obtidas. Na sequência, acresce a tese de atipicidade material da conduta, haja vista que a arma encontrada estava desmontada, ou seja, sem potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, o que conduziria à absolvição do réu. O Ministério Público apresentou contrarrazões, sem suscitar preliminares recursais e pugnando pela integral manutenção do decisum (ID 38899898). A Procuradoria de Justica ofertou parecer, pelo não provimento do apelo (ID 39910449). Retornando-me os autos à conclusão, não subsistindo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, suficiente à sua pronta apresentação a julgamento, eis se cuidar de feito imune à Revisão (RITJBA, art. 166, I) É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Classe : Apelação Criminal n.º 0700399-21.2021.8.05.0039 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator (a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante : JOSÉ DOS REIS BATISTA DOS SANTOS Advogado (s) : Defensoria Pública do Estado da Bahia Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. Extrai-se do feito que, de acordo com a denúncia, ao réu foi imputada a prática do delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, nos seguintes termos (ID 38897232): "No dia 21 de junho de 2020, o denunciado possuía em sua residência uma arma de fogo, tipo espingarda, calibre 32, nº de série 284311 e três cartuchos intactos, conforme se extrai do Auto de Exibição de fl. 10 e das declarações das testemunhas de fls. 05 e 06. No referido dia, a polícia militar foi acionada para se dirigir ao Conjunto Caminhos do Mar I, bloco B, apt. 102, Cetrel, nesta cidade, para averiguar prática de violência doméstica. Ao chegar no local indicado, a guarnição foi abordada pela vítima, Sra. Cyntia Yulmara Mascarenhas, a qual informou que seu companheiro, ora denunciado, acabara de ameaçar-lhe de morte no interior de um bar próximo, estando, no momento, na residência do casal. Diante disso, a guarnição se dirigiu à residência do casal e, após questionado, o Denunciado admitiu a posse de uma arma de fogo, tipo Espingarda, calibre 32, que teria herdado após falecimento de seu genitor, a qual foi entregue à quarnição. Destaca-se que, em seu interrogatório (ls. 07/08), o denunciado confessou que guardava a arma de fogo aludida em sua residência. Extrai-se dos autos, portanto, que o denunciado portava arma de fogo de uso permitido em desconformidade com determinação legal, restando, assim, configurada a justa causa para o oferecimento da presente denúncia. (...)"Em relação à imputação, diante da discussão estabelecida no recurso, faz-se prefacialmente necessário apreciar, mesmo antes do capítulo atinente à materialidade do crime, a efetiva validade da diligência policial que resultou na prisão do acusado, especificamente acerca da busca domiciliar, justamente ao que se atribui, no apelo, a pecha de nulidade. Sob esse prisma, é impositivo registrar que, de acordo com a tese encampada no recurso, os policiais militares teriam adentrado à residência do réu forçadamente, sem mandado judicial ou situação delineadora de flagrante delito, o que não se convalidaria pelo achado da arma de fogo, mas, ao revés, impunha desconsiderá-la integralmente como elemento de prova. Pois bem. Dado o entrelaçamento fático abrigado no feito, cuja elucidação é crucial para o alcance da verdade real acerca da ocorrência, torna-se impositivo, de pronto, analisar em profundidade o teor das provas efetivamente produzidas, somente a partir do que se poderá estabelecer como, de fato, se materializou o flagrante. Para tanto, inicialmente, têm-se disponíveis os elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, de onde se pode colher o depoimento do condutor do acusado então flagranteado -, firmado nos seguintes termos (ID 38897233, p. 04):"(...) QUE no dia de hoje, 21.06.2020, por volta das 18h, o depoente estava no comando de uma guarnicão composta de mais dois policiais militares, fazendo ronda na CETREL, Camaçari-BA, quando a central de rádio solicitou deslocamento até o Conjunto Caminhos do Mar I, Bloco B, apto. 102, CETREL, Camaçari-BA, para fins de verificar uma situação de violência doméstica praticada por indivíduo contra sua companheira; QUE, chegando ao local indicado, o depoente avistou um bar e transeuntes sinalizaram e uma mulher se aproximou e se identificou como ELIANA DA CONCEIÇÃO SILVA e passou a noticiar que seu companheiro, JOSÉ DOS REIS BATISTA DOS SANTOS, teria lhe ameaçado, dizendo que iria lhe esfaguear; QUE no domicílio do casal, o depoente encontrou o apontado agressor que estava aparentando haver consumido bebida alcoólica e admitiu que discutiu com sua companheira Eliana, mas não a ameaçou; QUE o depoente questionou se havia arma em casa, tendo José dos Reis admitido que tinha a posse irregular de arma de fogo tipo espingarda, calibre .32 e, em seguida, procedeu a entrega da referida arma que foi apreendida para fins de exibição e apreensão pela autoridade policial; QUE, face a tais circunstâncias, o depoente deu voz de prisão a JOSÉ DOS REIS BATISTA DOS SANTOS conduzindo-o para a 26aDT-Abrantes e, após redirecionamento procedido pelo CIDATA, para esta 27' DT para a adoção das medidas pertinentes; (...)."Depoimento do SD/PM SILVIO SANTANA DOS ANJOS. No exato mesmo sentido o depoimento da testemunha SD/PM Davi Duarte Santana (ID 38897233, p. 05):"(...) QUE, por volta das 18h, do dia de hoje, 21.06.2020, o depoente integrava uma guarnição comandada pelo SD PM DOS ANJOS, em uso da viatura 9.5920 e fazendo ronda na CETREL, quando a guarnição foi acionada pela central de Rádio, oportunidade em que foi solicitado deslocamento para o Conjunto Caminhos do Mar I, Bloco B, apto. 102, CETREL, Camaçari—BA, local onde um homem estaria ameaçando de morte a sua companheira; QUE, a guarnição, no local indicado encontrou um bar e moradores locais deram sinal de que se deu naquele bar a ocorrência que gerou o chamado; QUE a senhora ELIANA DA CONCEIÇÃO SILVA se aproximou e informou que JOSÉ DOS REIS BATISTA DOS SANTOS, seu companheiro disse que iria lhe esfaquear; QUE a guarnição se deslocou até a residência do casal, onde estava José dos Reis e, sem

oferecer resistência, alegou que discutiu com Eliana mas que não a ameaçou; QUE José dos Reis admitiu que tinha a posse de uma arma de fogo, tipo espingarda, calibre .32 e a entregou para o SD PM DOS ANJOS; QUE o depoente presenciou o SD PM DOS ANJOS encaminhar JOSÉ DOS REIS BATISTA DOS SANTOS para a 268 DT-Abrantes-Camaçari-BA e, após redirecionamento procedido pelo CIDATA, para esta 278 DT-Itinga, Lauro de Freitas-BA, passando os envolvidos a serem ouvidos; (...)" O Recorrente, em interrogatório policial, negou a autoria do fato contra sua companheira, mas confessou a posse da arma, registrando acerca da imputação que (ID 167560522, fl. 10): "(...) QUE: Não é verdadeira a acusação; QUE não ameaçou Eliana de morte; QUE 'nem palavras. Eu estava trabalhando'; QUE não almoçou e tomou cerveja; QUE 'uns anos atrás dei um empurrão nela'; QUE nunca antes foi preso nem processado; QUE não sua droga; PERG.: Se acaso deseja acrescentar algo em sua defesa; RESP.: QUE a arma apreendida foi 'herança de meu pai guardada em casa'; (...) ." Ainda na fase policial, foi também ouvida a vítima, tendo assim declarado (ID 38897233, p. 14): "(...) Que convive há 20 anos com José dos Reis Batista dos Santos e não possui filhos com o mesmo; Que a convivência com José sempre foi conturbada, pois já foi agredida fisicamente várias vezes e ameaçada de morte pelo mesmo; Que a declarante apenas por uma vez registrou queixa na DEAM-CAMAÇARI, onde houve posteriormente houve audiência e ao retornar para casa a declarante foi agredida fisicamente mais uma vez; Que no dia de hoie, por volta das 18:00hs, na presenca de amigos, seu companheiro lhe ameaçou agredir fisicamente a declarante, não conseguindo pela intervenção de amigos; Que José avisou para a declarante que quando chegassem em casa ia fazer picadinho da declarante com um fação; Que em seguida José foi embora para casa, deixando a declarante no local; Que a declarante acionou a Polícia Militar e guando chegou em casa na companhia de policiais militares, que apreendeu uma espingarda e três cartuchos, que Jose utiliza para caçar, e que a mesma é herança do genitor de José; Que a declarante teme por sua vida e sua integridade física e que acha que ao sair da prisão José vai se vingar da declarante; (...)". Já na fase judicial, conforme registro nos respectivos arquivos eletrônicos disponíveis na plataforma Lifesize, (links sob o ID 38899907), foram ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação, seguindo-se o interrogatório do réu. Nesse sentido, a prova oral comporta degravação aproximada nos seguintes termos: "(...) estava bebendo com o acusado que no dia dos fatos, e que ele se aborreceu porque a depoente havia chegado com um dos amigos dele e que frequentava a residência do casal; que o acusado chutou uma churrasqueira que estava acesa e a xingou, mas não a agrediu fisicamente; que ficou nervosa e telefonou para os seus familiares e pediu ajuda de Uber para retornar para Salvador; que um amigo, que é ex-policial, tomou o telefone e chamou uma viatura de Arembepe; que a viatura chegou e estava muito nervosa, uma vez que o acusado queria brigar com os próprios amigos, e retornaram para a casa com a polícia; que os policiais perguntaram a depoente se havia arma na casa, tendo respondido que não, haja vista que não sabia da existência, mas o acusado afirmou que tinha uma relíquia do pai dele; que o apelante pegou o artefato bélico no meio dos seus utensílios de trabalho, montou e mostrou na frente do policial; que o fato do chute na churrasqueira foi no galpão, próximo ao apartamento onde residiam, que foram convidadas para o passar o dia, almoçar no local; que os quando os policiais chegaram ao local perguntaram onde a depoente morava e solicitaram que os levassem até lá; que não houve agressão física, apenas chute na churrasqueira e xingamentos, e que o pessoal

começou a reclamar com o acusado; que o apelante começou a ameaçar as pessoas pois estava nervoso e havia bebido muito; que foi o próprio acusado quem informou da existência a arma aos policiais, e que a montou, pegou os cartuchos e entregou aos agentes de segurança; que o apelante já estava na casa quando entregou a arma aos policiais; que os policiais entraram na casa junto com a depoente, e que eles sabiam que o acusado estava na casa; que houve consentimento para a entrada dos policiais na casa, não existiu resistência ou alteração; que a arma estava desmontada dentro de um saco plástico, e que o próprio acusado a montou e entregou aos policiais, posteriormente entregando também as munições/cartuchos, mas não lembra a quantidade; que o acusado não chegou a informar se já havia usado a arma, apenas que foi um presente do pai dele. (Declarações da vítima, Eliana da Silva Conceição)."(...) que se recorda dos fatos; que receberam uma ligação da Central de uma mulher que havia sido agredida e solicitou a viatura no local; que quando chegou ao local encontraram a vítima próximo ao um bar, e, posteriormente, ela os conduziu até a sua residência; que quando chegaram ao local, conversaram tranquilamente com o acusado, que foi super educado, e falou que se tratava de uma briga de casa; que questionou ao acusado se ele tinha arma de fogo, e que ele respondeu positivamente, que tinha uma espingarda que usava para caçar; que solicitou ao apelante que a trouxesse, tendo sido atendido, e, após, o conduziu com a esposa para a delegacia; que não se recorda como a arma foi entregue, mas que, se não se engana, estava dentro de um saco; que não se recorda se tinha munição; que foram a residência com a esposa do acusado, e, chegando ao local, o chamaram, que abriu a porta e atendeu tranquilamente, e por sua própria iniciativa pegou a arma e entregou, tendo relatado que era herança do pai dele."(Depoimento de SILVIO SANTANA DOS ANJOS). "(...) que se recorda de alguns detalhes dos fatos imputados ao acusado na denúncia; que recebeu a informação pela Central, se dirigiu ao local, encontrou a senhora, que afirmou que havia sido agredida pelo acusado, e, após, levou os policiais à residência; que chegando ao local encontraram o acusado, estava aparentemente tranquilo; que questionaram o apelante se ele tinha armamento, tendo ele respondido que tinha uma espingarda que era um parente, familiar; que fez o procedimento padrão e o conduziu até a delegacia; que não se recorda de que forma foi entregue o armamento e se tinha cartuchos; (...)". (Depoimento de DAVI DUARTE SANTANA). Por fim, o réu, em interrogatório, consignou: "(...) que confirma os fatos descritos na denúncia; que os policiais chegaram em casa com a Sra. Eliana, estava de cueca, e eles solicitaram que vestisse uma roupa; que os policiais perguntaram onde estava a arma, tendo o apelante dito que não tinha arma, mas que a única que tinha era de seu pai; que pegou a arma e entregou aos policiais e foi conduzido para a delegacia; que Sra. Eliana estava em um galpão bebendo com outras pessoas e apenas reclamou com ela, não a maltratou nem a xingou, que a atitude que assume ter feito errada foi derrubar a churrasqueira; que a arma era de seu pai, mas nunca a usou; que havia três cartuchos que também foram levados; que não sabia que não poderia ter arma na residência sem registro, e que a arma era de seu pai, apenas a guardou, estava em um saco; que tenha dito que usava arma para caçar; que arma estava guardada em quarto, jogada em um canto; que os policiais lhe pediram autorização para entrar na casa, e quando eles chegaram com a Sra. Eliana estava de cueca, tendo eles solicitado que o acusado vestisse uma roupa; que na época dos fatos morava com a Sra. Eliana, e que a polícia chegou na residência junto com ela; (...)". Pois bem. Do que se extrai da aprofundada análise do conjunto probatório,

especificamente no que concerne à diligência policial, não há, apesar da controvérsia instaurada com o recurso, elementos que minimamente permitam identificar alguma irregularidade no procedimento de abordagem do réu, muito menos capaz de anular o flagrante e as provas ali obtidas. Os policiais ouvidos nas duas fases da persecução penal foram uníssonos ao afirmar, em hígidos depoimentos, que a esposa do réu, então vítima das supostas ameaças, autorizou a entrada no imóvel, o que foi por ela confirmado, bem assim pelo próprio réu. A dinâmica dos fatos delineada pelos testemunhos policiais, declarações da vítima e do próprio réu, portanto, em nada converge para a ocorrência de nulidades ou abusos, sobretudo sob a perspectiva de que nada apontou se tratar de incursão forçada como sustentado no recurso. A hipótese, em verdade, sequer desafia a análise da justa causa para a incursão, capaz de afastar a inviolabilidade do domicílio, tendo em voga que a autorização do morador repise-se, admitida por todos os ouvidos - se revela antecedente, convalidando a diligência, nos exatos termos da previsão do art. 5º, XI, da Constituição Federal: CF/ Art. 5º ...... XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; Outra não é a compreensão jurisprudencial: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus ( AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018). 2. 0 Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito ( RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte. 3. Na hipótese dos autos, a entrada dos policiais na residência do paciente, após denúncia anônima de que na casa estaria sendo praticado o tráfico de drogas, deu-se

com o prévio consentimento do paciente, o que afasta a alegação de nulidade da busca e apreensão. 4. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a guestão demandaria o revolvimento do material fático probatório existente nos autos, o que é inadmissível na via do habeas corpus. 5. Não há como se dar guarida à pretensão da defesa de questionar a validade do consentimento dado pelo paciente para entrada dos policiais em sua residência, com fundamento apenas em alegações de que teria sido movido por um suposto temor diante da autoridade e de falta de conhecimento de seus direitos, se tais alegações não são acompanhadas de prova pré-constituída, tanto mais quando se sabe que o rito do habeas corpus não admite dilação probatória. 6. À míngua de alegação ou evidência de que a confissão do local de armazenamento da droga foi obtida mediante coação ou qualquer meio ilícito, também não há como se vislumbrar ilegalidade na confissão informal feita pelo Paciente aos Policiais Militares, indicando a localização da droga em terreno baldio, longe de sua residência. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. 8. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois tercos, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 9. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 10. No caso concreto, a Corte local afastou a aplicação do redutor com base na existência de ação penal em curso contra o réu, pelo mesmo delito, assim como na quantidade e variedade da droga encontrada no local por ele indicado: 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, distribuídos em 113 (cento e treze) unidades e 65,5g (sessenta e cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 75 (setenta e cinco)" pinos ". 11. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) "APELAÇÃO PENAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PROVAS ILÍCITAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CONTAMINAÇÃO DO SUBSTRATO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. PERMISSÃO DO MORADOR. VALIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Havendo a permissão do morador para revista do imóvel pela autoridade policial, elidido está qualquer argumento alusivo à tese de invasão de domicílio e produção de prova ilícita. 2. O reconhecimento da autoria delitiva e apreensão do produto do crime na posse do acusado, não há razão plausível para adotar a tese de inexistência de culpabilidade na conduta praticada. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime." (TJ-PA -APR: 00072840420108140401 BELÉM, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de

Julgamento: 01/03/2018, 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 05/03/2018) "POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ARTIGO 12, DA LEI Nº 10.826/03. SENTENCA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. Ingresso dos policiais no domicílio dos acusados que se deu mediante consentimento, não questionado nos autos, da corré. Ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, prevista no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal não verificada. Recurso defensivo. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos. Dosimetria escorreita. Regime inicial aberto adequadamente fixado, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. Sentença mantida. Preliminar rejeitada. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SP - APR: 15002684120198260510 SP 1500268-41.2019.8.26.0510, Relator: Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento: 22/03/2022, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/03/2022) Portanto, se o ingresso dos policiais na residência se deu, de modo incontroverso, sob consentimento do réu e de sua ex-companheira, o que, repise-se, é por ele próprio confessado, não há embasamento fático mínimo para se questionar a validade da incursão e, por conseguinte, da arma que a partir dela foi achada. Conseguentemente, não há, de fato, nulidade probatória a ser reconhecida, tornando-se impositivo afastar a tese recursal anulatória, a fim de que se prossiga na análise do apelo e se aprecie, em concreto, a existência de elementos suficientes à condenação. Nesse esteio, de relação à materialidade delitiva, extrai-se do feito que a arma foi periciada, identificada como uma "espingarda de retrocarga, marca CBC, modelo 651, número de série 284311 (dois, oito, quatro, três, um, um), originalmente de calibre nominal 36 (trinta e seis), modificada para portar municão de calibre nominal 32 (trinta e dois) mediante reabertura da região posterior do cano (culatra)", concluindo-se achar-se apta para a realização de disparos - ex vi ID 38897234, p. 15. Cuida-se de artefato que, por suas características e de acordo com o "Regulamento de Produtos Controlados" aprovado pelo Decreto nº 10.030/19, bem assim a listagem estabelecida na Portaria nº 1.222/19 do Comando do Exército Brasileiro, se classifica como de uso permitido. Destarte, não subsiste dúvida acerca da materialidade dos fatos. A autoria da conduta igualmente se encontra delineada no feito, a partir da prova oral colhida e, notadamente, a confissão do réu, o que afasta a existência de qualquer controvérsia acerca do tema. Desse modo, sendo essa a conduta extraída do caderno processual virtual, tem-se, de fato, por impositiva a condenação do réu como incurso na tipificação reprimida pelo art. 12 da Lei nº 10.826/03:"Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. "Note-se, por outro lado e relativamente à tese de atipicidade da conduta, que o delito de posse ilegal de arma de fogo se traduz como de perigo abstrato, para o que não se revela elemento dístico o eventual estado da arma como desmontada, eis que irrelevante a efetividade concreta do risco. No caso do presente feito, o artefato, embora se encontrasse no momento de sua localização desmontado, foi regularmente periciado e se achava apto para disparo, nos exatos termos do laudo pericial adrede aludido e cujas conclusões já se encontram transcritas. A condição de desmontada da arma não desnatura sua caraterística, conforme, inclusive, compreensão assente em nossas Cortes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO. TESE DE ATIPICIDADE. ARMA DESMONTADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Os argumentos trazidos no agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada que denegou a ordem, seguindo a jurisprudência desta Corte, que entende que a posse ilegal de arma de fogo é um delito de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de a arma estar desmuniciada ou desmontada para a configuração do crime. 2. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no HC: 708346 SC 2021/0375686-6, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO. TESE DE ATIPICIDADE. ARMA DESMONTADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Os argumentos trazidos no agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada que denegou a ordem, seguindo a jurisprudência desta Corte, que entende que a posse ilegal de arma de fogo é um delito de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de a arma estar desmuniciada ou desmontada para a configuração do crime. 2. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no HC: 708346 SC 2021/0375686-6, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) No mérito da configuração delitiva, portanto, não há reparo a ser empreendido no julgado, mostrandose adequado o reconhecimento do Réu como incurso na conduta em relação à qual denunciado. Firmado o juízo positivo pela materialidade e autoria delitivas, cumpre a avaliação acerca da dosimetria alcançada na origem, tema igualmente abarcado pelo recurso. Sob esse prisma, conforme registra a sentença, o douto Magistrado a quo entendeu por fixar a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, isto é, no mínimo legal para a hipótese, do que, diante da inexistência de recurso da Acusação, resta afastada qualquer possibilidade de modificação quantitativa. Há, porém, ainda que de ofício, de se empreender a necessária correção no tipo da pena, haja vista que o delito de posse irregular de arma de fogo prevê, conforme antedita transcrição, a aplicação da pena de detenção, ao passo que a sentença registrou a condenação do réu à de reclusão. Logo, necessário empreender-se à correção da modalidade da pena privativa de liberdade, a fim de que se estabeleça como 01 (um) ano de detenção, além dos 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, deixou-se de reconhecer a incidência de agravantes, registrando-se, porém, a atenuante da confissão espontânea, mas sem impacto na pena intermediária, ante a previsão contida no Enunciado Sumular nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, a cujo entendimento igualmente se perfilha este Colegiado julgador. Já na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena, convolou-se acertadamente a pena intermediária em definitiva, não havendo o que se ajustar a este título — exceção feita à modalidade da pena, já empreendida na análise do primeiro estágio do cálculo. Acerca das prescrições derivadas da condenação, tem-se que, não obstante a ausência de alusão a tais temas nas razões do apelo, o regime inicial de cumprimento da pena já se encontra estabelecido como o aberto, na direta exegese do art. 33, § 2º, c do Código Penal, bem assim já se tendo concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade e se operado a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, circunstâncias que, por se estabelecerem em seu máximo benefício, não desafiam possibilidade de alteração. Conclusão À vista de todos os fundamentos agui consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui

transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem—se por necessário negar provimento ao recurso, retificando—se, porém, ex officio, a modalidade da pena privativa de liberdade imposta ao réu, para que corresponda a 01 (um) ano de detenção, e não "reclusão", como registrado no decisum. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação da conclusão supra, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, corrigindo de ofício a modalidade da reprimenda pessoal. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator